

**EMENDA N° - CDH**  
(Ao Projeto de Lei do Senado nº. 349, de 2012)

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 21-A.....

.....

V - envio de folheto de boas-vindas em Braille ou outro formato acessível, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V - extrato mensal de conta corrente em Braille ou outro formato acessível.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a apresentação do presente projeto de Lei, o Congresso Nacional tomou providências e atendeu a algumas das preocupações trazidas pela proposição.

É o caso da edição da Lei nº 13.835, de 4 de junho de 2019, posterior ao projeto, com a seguinte redação:

**LEI N° 13.835, DE 4 DE JUNHO DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.*

*Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:*

SF/21651.89130-06  
|||||

*“Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um **kit** que conterá, no mínimo:*

*I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;*

*II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;*

*III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;*

*IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.*

*Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.*

*Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.*

Como se revela, boa parte das preocupações presentes no projeto já constam de nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, apresentamos a presente emenda para a análise da ilustre relatora e demais pares.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA